

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 28/06/11**

CONTAS ANUAIS

65 TC-000101/026/09

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Coolidge Hercos Júnior.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000101/126/09.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Constituem objeto de apreciação, no processo referenciado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA.

Criteriosa inspeção "*in loco*" propiciou a produção de pormenorizado relatório, cujo teor compreende elementos de convicção a propósito da gestão em apreço, tanto sob o aspecto Administrativo, como sob os prismas Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O documento - de autoria da Unidade Regional de Bauru - evidencia a incidência de falhas e irregularidades que, envolvendo alguns setores de atividade, resumem-se conforme segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a) Dispositivo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) previa critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor. No entanto, as entidades beneficiadas não constavam, em sua integralidade, de Leis específicas. Ou seja, os repasses, em parte, não foram autorizados legalmente, sendo certo que, em alguns casos, os atos de concessão se implementaram com fundamento na Lei Orçamentária Anual (LOA); b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento. Logo, em índice superior à taxa estimada de inflação para o exercício.

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - a) A taxa de mortalidade infantil e a incidência de gravidez precoce são superiores aos valores observados na região de governo e no próprio Estado; b) Os indicadores da saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2008	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	14,08	13,14	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	14,08	14,48	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	45,80	104,69	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	3.102,90	3.917,91	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	11,74%	9,41%	7,13%

c) Em relação à área educacional, verificou-se que o Município atingiu a meta fixada pelo Ministério da Educação, a despeito do hiato existente em relação ao ensino privado; d) Os indicadores da educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁶		
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Anos Finais do Ensino Fundamental

¹ Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

² Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

³ Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁴ Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁵ Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

⁶ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Rede Estadual São Paulo	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	3,8	3,8	4,0
Rede Estadual em Macatuba	-	-	-	-	4,5	5,0	4,9	5,1
Rede Municipal	5,2	5,4	5,1	5,4	-	-	-	-

3. ENSINO - a) O dispêndio em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino atingiu 29,82% da receita oriunda de impostos; b) Consta que a Administração investiu, da receita vinculada ao FUNDEB, a importância de R\$ 27.513,28 a mais que o montante efetivamente recebido, "*demonstrando falta de controles adequados*". Ressalte-se que o excesso integrou o montante total investido no setor; c) Além de despesa inelegível - no valor de R\$ 26.695,50 -, acabou excluído do câmputo de aplicação o importe de R\$ 1.585,93, que se referia a "*cancelamento de Restos a Pagar da Educação*"; d) O Município não dispunha de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; e) Não havia norma legal dispondo sobre o Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério da Educação básica.

4. SAÚDE - a) O investimento no setor atingiu 19,43% da receita. b) Inscrito em Restos a Pagar, porém não quitado até 31/01/10, o montante de R\$ 4.374,03 acabou excluído do câmputo de investimento no setor.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - a) Verificaram-se que "*os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 19,97% da despesa inicial*". Ademais, alterações orçamentárias, identificadas como créditos adicionais, configuram de fato, transferências de recursos, "*já que houve troca entre as categorias Corrente e de Capital*", medida, no caso, adotada sem lei específica autorizatória, o que contraria o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - a) Os repasses ao terceiro setor - no montante de R\$ 3.865.275,31 - correspondeu a 12,05% da Receita Corrente Líquida. Trata-se de percentual 7,92% superior à média calculada na Unidade Regional.

7. LICITAÇÕES - a) Durante o exercício, a Prefeitura instaurou 83 certames licitatórios (07 tomadas de Preços, 15 Convites e 61 Pregões Presenciais); b) A Administração celebrou contrato com instituição financeira objetivando a *"prestação, em caráter de exclusividade, dos serviços bancários relacionados ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores públicos do Município ativos (...)"*, mediante a retribuição à Prefeitura, por parte da instituição, do valor de R\$ 236.000,00. Dispensa de certame licitatório, fundamentada no inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, precedeu a celebração do ajuste. Já decidiu este E. Tribunal, em algumas oportunidades - por exemplo, nos TCs. 1800/011/07 e TC-921/006/07 - julgar irregulares contratos semelhantes ao de que se cuida, exatamente pela falta de licitação; c) Em 11/05/2008 venceu o prazo de vigência do contrato mantido entre a Prefeitura e a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, cujo objeto consistia na *"execução do serviço de abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto (...) atendendo a toda população urbana"*. Informa a Administração estar *"estruturando um Departamento para assumir a prestação do serviço e que a operação do sistema tem se dado através da citada Cia. em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, enquanto pende litígio entre as partes (...)"*.

8. CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - O descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos é evidenciado no caso, pela exigência de Restos a Pagar processados.

9. INSTRUÇÕES - a) A Administração deixou de atender, em sua plenitude, as Instruções desta corte, haja vista o *"envio intempestivo e parcial dos documentos ao Sistema AUDESP (...)"*. Constatou-se, ainda, o atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Petição circunstanciada, acompanhada de documentos comprobatórios, adveio ao Processo, em virtude de regular notificação.

Por via do documento, a Autoridade responsável - representada por bastante Procurador - procura superar, ou descaracterizar, as questões suscitadas no relatório.

Os argumentos trazidos à análise, dispostos segundo a ordem do relatório resumem-se como segue:

a) **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Garante, em síntese, que "as entidades que receberam subvenção tiveram a devida autorização na LOA, conforme consta da relação anexa (...), que compõe a Lei que relacionava as entidades beneficiadas". Alega que "as demais entidades receberam recursos através de convênio, o qual dispensa lei anual, visto que a Lei Orgânica do Município autoriza a celebração de convênio com entidades do Município, não havendo qualquer irregularidade nesta questão". Com relação à abertura de créditos suplementares, sustenta que "tal previsão não gera nenhuma irregularidade, pois, ao contrário do anotado pela equipe de fiscalização, não existe no ordenamento legal brasileiro qualquer regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação". Garante que não há na Legislação Financeira Federal, Estadual ou Municipal qualquer vedação quanto à inscrição na Lei Orçamentária Anual de autorização para abertura de créditos adicionais acima do percentual de inflação. Afirma que "a suplementação por Anulação (a que de fato altera as características e objetivos da LDO) não atingiram os 10%. As demais foram por excesso de arrecadação ou superávit, que, no entendimento ora peticionário não compromete as metas das ações determinadas na LOA (...)".

b) **ENSINO** - Em síntese, procura demonstrar a legitimidade, enquanto despesas com o Ensino, das parcelas glosadas. Quanto ao investimento dos recursos do FUNDEB, sustenta que "o valor apontado (...) como aplicação superior ao recebido (...) corresponde ao rendimento das aplicações financeiras, que compõem, obrigatoriamente, a aplicação no Ensino (...), inexistindo qualquer irregularidade

neste particular". Argumenta, a propósito do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o prazo para elaboração do instrumento foi suspenso, "inexistindo qualquer irregularidade da Prefeitura, no tocante a esta questão". No entanto, assevera que "no início de 2010 foi contratada empresa especializada, na área de recursos humanos (...) encarregada da realização de estudos sobre a forma e confecção da Lei, decretos, e demais atos administrativos concernentes ao Plano de Carreira do Magistério do Município, assim como dos demais servidores, já que a adoção de medidas dessa natureza, em carreiras isoladas, geraria (...) uma insatisfação generalizada, prejudicando ao andamento do serviço público". No que concerne ao Piso Nacional do Magistério, informa que "os vencimentos pagos (...) são superiores ao piso, embora não haja norma de âmbito Municipal assim dispondo (...)".

- c) **SAÚDE** - Em resumo, garante que a glosa - foi excluído o valor de R\$ 4.374,33, inscrito em Restos a Pagar, mas não quitado até 31/01/10 - afigura-se indevida, especialmente porque a Prefeitura, em 31/12/09, possuía lastro financeiro para suportar tais Restos a Pagar.
- d) **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Alega, em relação às transferências noticiadas no relatório, que "a autorização legislativa está explícita no art. 6º da Lei Orçamentária".
- e) **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - Alega que "apesar da Prefeitura ter realizado transferência a entidades em valores superiores ao da média da região, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade nesta questão que possa vir obstar a aprovação das contas".
- f) **LICITAÇÕES** - Discorre longa e detalhadamente sobre o procedimento consistente na contratação direta de instituição financeira, objetivando o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais. Em síntese, sustenta que o ato licitatório encontra respaldo legal, a teor do disposto no inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, já que a instituição contratada - Banco Nossa Caixa S/A - define-se como

pessoa jurídica integrante da administração pública. Esclarece, também, as razões pelas quais a SABESP não obstante o término da vigência do contrato mantido com a Prefeitura, permanece em operação executando o serviço de abastecimento de água do Município. Nesse sentido, afirma que "a retomada do serviço (...) está sendo desenvolvida desde que foi aprovado o Plano Municipal de Saneamento, por meio da Lei nº 2.329/09". A partir de então, garante, "foi criado o órgão Municipal responsável em assumir tais serviços, o qual está trabalhando na elaboração das normas técnicas de operação do sistema, assim como desenvolvendo estudos para composição da matriz tarifária do setor, cujo texto da Lei encontra-se em tramitação no Poder Legislativo". Ainda, segundo a Administração, "a proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, que contempla a execução dessas atividades, também está em discussão na Câmara Municipal, de tal sorte que uma vez aprovados os respectivos Projetos de Lei, e efetuadas as licitações necessárias à contratação de serviços e aquisição de materiais a serem utilizados, o Município estará em condições de reivindicar que a antiga cocessionária, a SABESP, devolva-lhe a posse do sistema". Assim, demonstrado que a Prefeitura está adotando as medidas cabíveis, com o fim de retomar os serviços de abastecimento de água, no período a partir do vencimento do contrato de concessão, "não pode haver solução de continuidade, prejudicando o abastecimento da população, razão pela qual a SABESP permanece ainda operando (...)", alega.

g) CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - Afirma, em síntese, que os Restos a Pagar "não podem ser considerados como pagamentos que devem seguir a ordem cronológica de pagamentos, pois se assim fosse o Executivo já teria paralisado totalmente suas atividades, a fim de quitar os Restos a Pagar assumidos em exercícios anteriores, o que não poderia ser aceito jamais".

h) INSTRUÇÕES - Procura justificar o envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP. Garante, porém, que, medidas foram adotadas "para que o envio aconteça dentro do prazo AUDESP". Quanto ao atendimento às recomendações, alega que "a Prefeitura (...), nesta Administração, sempre se esforça ao máximo para atender

a Lei Orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente", acrescentando que "a Prefeitura não teve tempo para atendimento a todas as recomendações (...) ainda em 2009, o que será efetivamente atendido nos exercícios subsequentes".

Os órgãos técnicos da Casa emitiram pareceres conclusivos, a partir da análise das justificativas, em confronto com o relatório de fiscalização e demais elementos que integram a instrução do processo.

A Secretaria-Diretoria Geral sugere a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço, por compreender que as falhas apuradas em sua maioria *"não formam conjunto capaz de comprometer os presentes demonstrativos, mas ensejam recomendações (...)".*

A Assessoria Técnica - em pronunciamento de natureza Jurídico-Administrativa - propõe semelhante deslinde, por considerar que *"os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem (...)".*

Vale a pena consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que tange à condução dos setores e segmentos financeiros da gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

- 1) O investimento no Ensino atingiu 29,82% da receita oriunda de impostos;
- 2) Utilizou a Administração, durante o exercício, a integralidade dos recursos do FUNDEB;
- 3) Da receita vinculada do FUNDEB, o equivalente a 92,20% foi direcionado aos Profissionais do Magistério;
- 4) Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura investiu 19,43% da Receita;
- 5) A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 31,90% da Receita Corrente Líquida;
- 6) O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit de 0,22% da Receita Arrecadada;
- 7) O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 2.333.530,22. Em relação ao exercício anterior

- (superávit de R\$ 2.395.769,35), verifica-se um decréscimo de 2,60%;
- 8) O resultado econômico foi positivo em R\$ 1.754.000,17. Tal resultado foi inferior, em 48,85%, ao superávit do exercício anterior (superávit de R\$ 3.429.246,88);
- 9) O saldo Patrimonial cresceu 10,19%, pois passou de R\$ 17.212.582,60 para R\$ 18.966, 583,37.
- 10) O Município não possuía dívida consolidada líquida, ao final do exercício em exame.
- 11) Aos Agentes Políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com as normas legais de fixação.

E o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 65

SESSÃO: 28/06/11
TC-000101/026/09

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA.

Investiu a Administração, em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, volume de recursos da ordem de 29,82% da receita oriunda de impostos. Ao fazê-lo, atendeu plena e satisfatoriamente o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Utilizou a Prefeitura em sua integralidade, a receita vinculada ao FUNDEB, valendo acrescentar que, em benefício dos profissionais do Magistério, direcionou-se o correspondente a 92,20%. Confirma-se, portanto, pleno atendimento ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 e ao inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna, respectivamente.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma tendência de melhora no desempenho da rede pública de ensino, alcançando as metas fixadas para o IDEB. Não obstante, ainda se mantém a diferença com a nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Macatuba	5,0	5,2	5,4	5,1	5,4	5,7
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1
Hiato	1,5	1,2	1,8	1,5	1,4	1,4

Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura investiu o equivalente a 19,43% da receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais). Trata-se de volume de recursos superior à

parcela mínima obrigatória, atendendo, portanto, ao disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A folha de Pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu o correspondente a 31,90% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio manteve-se abaixo dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise dos números descritos evidencia que a Administração da Prefeitura cumpriu, em sua plenitude, as normas e regras legais e Constitucionais disciplinadoras do investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão. Ressalte-se o moderado dispêndio com Pessoal e Reflexos.

Do ponto de vista econômico-financeiro, o desempenho da Administração revelou-se regular, correto, em franca consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, em sua quase totalidade, os indicadores revelaram-se positivos, superavitários, indicando regular gestão do erário.

Com efeito.

O resultado da Execução Orçamentária evidencia ligeiro déficit - 0,22% da receita arrecadada - o qual, porém, *"está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008"*, como ressaltou a fiscalização.

O superávit financeiro do exercício atingiu o valor de R\$ 2.333.530,22, importe ligeiramente inferior ao superávit obtido em 2008, que foi de R\$ 2.395.769,35. A diferença negativa atingiu 2,60%.

O resultado econômico do exercício revelou-se igualmente superavitário em R\$ 1.754.000,17. Em relação ao exercício anterior, o decréscimo foi de 48,85%. Em 2008, o superávit importou em R\$ 3.429.246,88.

O saldo patrimonial evoluiu 10,19% ao passar de R\$ 17.212.582,60, no exercício anterior, para R\$ 18.966.583,37, ao final do exercício em exame.

Em contrapartida, no tocante à gestão dos negócios administrativos, sabe-se que alguns setores e segmentos de atividade não mereceram correta, regular, condução, na medida em que alguns equívocos, falhas e irregularidades detectou a zelosa fiscalização, como revela o bem elaborado relatório.

No entanto, vale salientar que, em sua maioria, residem as falhas, fundamentalmente, no campo da formalidade, à medida que, por sua natureza e circunstâncias, não ocasionaram prejuízos, nem obstado o regular desempenho dos setores onde se verificaram.

Não bastasse isso, do texto justificatório, posteriormente advindo ao processo, pode-se extrair argumentos, informações e esclarecimentos, cuja procedência há que se reconhecer, tornando, portanto, inexistentes, em parte as questões anteriormente suscitadas. Há casos, ainda, de plausíveis explicações envolvendo algumas falhas, sem falar na superveniência de informações e documentos capazes de tornar insubsistentes algumas incorreções ou observações do relatório.

Para melhor compreensão e, visando à formação de seguro conceito de valor, permito-me inserir comentários, ainda que breves, a propósito de cada procedimento falho, sopesando obviamente, os esclarecimentos e argumentos interpostos, segundo a exata ordem do relatório de fiscalização.

Pois muito bem.

No que concerne ao Planejamento e Execução física, em que pesem as justificativas trazidas à análise, tenho que inalterada permanece a observação do relatório. No entanto, a questão merece ser relevada, devendo a Administração, doravante, evitar a repetição de semelhante omissão.

Quanto à abertura de créditos suplementares, a argumentação interposta não se me afigura plausível, pelo que deixo de acolhê-la. De fato, no caso específico, o percentual autorizado - exatamente 30% do orçamento da despesa - situa-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte que é o equivalente à taxa de

inflação estimada para o período, não sendo lícita a fixação de percentuais elevados, sob pena de descaracterizar-se o orçamento, tornando nula, na prática, a peça orçamentária. A propósito de situações similares, a abertura expressiva de créditos suplementares em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo de início, ser evitada, para o que recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de origem.

Com relação ao investimento no Ensino - particularmente a utilização dos recursos do FUNDEB - considero esclarecida a questão suscitada no relatório. Com efeito, acolho a justificativa segundo a qual o valor apontado como investimento superior ao recebido do FUNDEB *"corresponde ao rendimento de aplicações financeiras que compõem, obrigatoriamente, a aplicação no Ensino"*. Nesse sentido, há elemento documental trazido ao processo.

Ainda a propósito, é sabido que a área educacional mereceu investimento da ordem de 29,82% da receita oriunda de impostos, índice superior, de forma considerável, ao mínimo aplicável por força do artigo 212, da Constituição Federal. Assim sendo, em relação às glosas, deixo de adentrar no mérito, considerando, principalmente, que o montante excluído, no valor de R\$ 28.281,43 - afigura-se de pequena monta, em relação ao total despendido, ou seja, glosado tal montante, mesmo assim a Prefeitura atendeu, de forma plena, a norma do artigo 212 da Constituição Federal. Em suma, permito-me, neste caso específico, deixar de comentar as glosas e os pertinentes esclarecimentos, tendo em vista - vale repetir - que o valor excluído exerce pouca representatividade no percentual total direcionado ao setor, mesmo por envolver importância relativamente pequena.

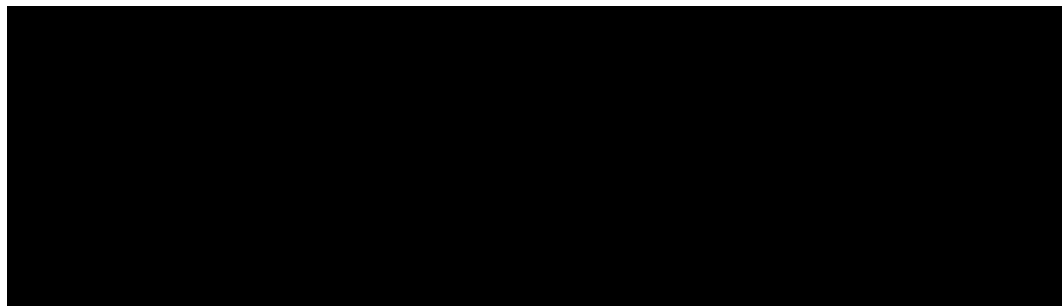
Por fim, quanto à ausência instituição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, permito-me, no caso particular, relevar a pendência, diante da argumentação intentada, no sentido de que a Administração, no início de 2010, contratou *"empresa especializada na área de recursos humanos (...), encarregada da realização de estudos sobre o tema e confecção da lei, decretos e demais atos administrativos concernentes ao Plano de Carreira do*

Magistério do Município, assim como dos demais servidores (...)". O instrumento deve conter, em dispositivo específico, previsão de Piso Salarial Nacional para os Profissionais da Educação básica (art. 6º, da Lei Federal nº 11.738/08), sendo oportuna, nesse sentido, a adoção das medidas cabíveis. Vale observar que, segundo a Administração, os vencimentos pagos no Município foram superiores ao piso.

No tocante à Saúde, o investimento ultrapassou o mínimo obrigatório, de modo que me dispense de maiores considerações a propósito da glosa, que, aliás, envolveu importância mínima (R\$ 4.373,33), em comparação com o total investido no setor.

Não obstante, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que a Municipalidade registrou taxa de mortalidade infantil superior aos índices da Região de Governo de Bauru e do próprio Estado em todos os segmentos populacionais, destacando-se também negativamente a incidência de gravidez precoce.

Tabela 02



Não obstante, neste item, cumpre observar que a pequena dimensão populacional da Municipalidade, em torno de 16.278 habitantes, amplia significativamente a variação dos indicadores, tornando essencial a análise da tendência dos principais indicadores de saúde do Município. Naturalmente, em unidades federativas com contingente populacional diminuto, o valor esperado para o índice de mortalidade infantil é zero, ocorrendo apenas esporadicamente perdas decorrentes de causas não evitáveis.

No caso de Macatuba, porém, verifica-se que as taxas de mortalidade ao longo do tempo são excessivas, não se podendo, logo, considerar os valores observados em 2009 como atípicos, isentando a Administração, vez que as políticas municipais de saúde, a despeito de uma aplicação acima do limite constitucional, não foram capazes de evitar tal quadro, denotando baixa eficácia. Analogamente, a alta proporção de mães adolescentes é recorrente em diversos exercícios, sendo logo a questão merecedora de imediata atenção por parte da Municipalidade.

Para tal, a correta elaboração do Plano Municipal da Saúde, com os devidos quantitativos físicos e financeiros, é medida de imprescindível valor.

Prosseguindo, durante o exercício, a Administração transferiu a entidades do terceiro setor o equivalente a 12,05% da Receita Corrente Líquida. Informa-se que tal índice ultrapassou, em 7,92% a média calculada na Unidade Regional. O procedimento, a meu ver, não constitui irregularidade ou ilegalidade, pelo que acolho o esclarecimento trazido à análise. Vale lembrar, a título de informação, que a diferença a maior é de pequena monta, em relação ao principal.

A Prefeitura contratou, com dispensa de licitação, instituição financeira para execução das atividades pertinentes ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais. Permito-me, adotando sugestão dos órgãos técnicos, reservar a matéria para análise autônoma, em autos específicos. Já decidiu esta Corte, ao apreciar ajustes semelhantes, julgá-los irregulares, como, por exemplo, nos autos dos TC-1800/011/07 e TC-921/006/08. Também, nos autos do TC-34.102/028/05, no qual foi apreciado Pedido de Reconsideração em Exame Prévio de Edital, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, restou demonstrada a necessidade de licitação para ajustes da espécie. Excertos do Voto merecem transcrição:

“Diante da nova configuração Jurisprudencial, emanada de nossa Constituição, parece-me que outra vertente interpretativa acaba de impor-se, a fim de se admitir a livre concorrência entre instituições financeiras estabelecidas no País, apenas e tão

somente, ressalte-se, para a prestação dos serviços de gerenciamento dos recursos, destinados ao adimplemento da folha de pagamento. Dessa forma, ressaltando que minha compreensão sobre o tema prosseguir a mesma, isto é, no sentido da tese construída neste E. Plenário, sinto-me compelido a, no caso concreto, restringir a análise para o fim de curvar-me ao precedente do Colendo STF, decorrente da interpretação lá conferida a matéria constitucional, recomendando, ao menos por ora e nessa condição especialíssima, que passemos a assumir nestas hipóteses a possibilidade de participação, tanto de instituições públicas, como privadas, nos processos de Licitação destinados a contratação do fornecimento de serviços de recebimento de créditos destinados ao pagamento da Folha de Servidores Públicos".

Em resumo, considerando o exposto, a matéria constituirá objeto de apreciação individualizada, em autos próprios.

No que concerne ao contrato de Programa, permito-me acolher os argumentos interpostos, lembrando que, para a retomada das atividades, medidas vêm empreendendo a Administração, mediante a criação de órgão para essa finalidade, assim como, providências outras, relativas ao assunto ora em discussão, no Poder Legislativo. Em suma, a Prefeitura *"está trabalhando para recuperar a posse do Sistema"*, como afirma a Autoridade, que, desse modo, demonstra o empenho voltado para a solução da pendência.

No que tange à Cronologia de Pagamentos, a falha merece ser relevada, nas circunstâncias, devendo, porém, a Administração observar com absoluto rigor, o disposto na norma legal consubstanciada no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, evitando, assim, a repetição de semelhante impropriedade.

No tocante às Instruções deste Tribunal, permito-me, neste caso, relevar a falha, mesmo porque a Autoridade demonstra o empenho em, doravante, obedecer rigorosamente os prazos estabelecidos para o envio de documentos.

No mérito, coloco-me de pleno acordo com os órgãos técnicos da Casa, cujas conclusões adoto.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice de inflação, previsto para o período, o percentual de despesa determinado para abertura de créditos suplementares;
- b) que, doravante, ao promover pagamentos, o faça em obediência à ordem cronológica de suas exigibilidades, como determina o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93;
- c) que aprimore as políticas públicas municipais de saúde, buscando a redução imediata dos indicadores de mortalidade, assim como da incidência de gravidez precoce;
- d) que dê pleno atendimento ao disposto nas instruções deste Tribunal de Contas;
- e) que procure agilizar, na medida do possível, as medidas consistentes na instituição de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, devendo observar, quanto à elaboração do instrumento, o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 11.494/07, referente à previsão do piso salarial Nacional para os Profissionais do Magistério da Educação básica;
- f) que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de eventuais falhas pendentes, dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo a Administração, doravante, proceder de modo a evitar que se repitam semelhantes impropriedades mediante a plena observância às normas disciplinadoras de cada ato ou procedimento onde se verificaram falhas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Finalmente, determino a formação de autos próprios, para análise individualizada do contrato n° 88/09, celebrado com o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços referentes ao gerenciamento da folha de pagamento dos Servidores Municipais (fls. 37/38, 72/77 e 166/167 do Processo Principal e, 234/281, do Anexo II).

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.